



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0001202-91.2015.8.14.0043
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: PORTEL/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: CLEBERSON MARQUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: GRAZIELA PARO CAPONI
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO II DO CPB. ALMEJADA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU EM PATAMAR MAIS PRÓXIMO A ELE, ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PENA DEVIDAMENTE ANALISADA E FIXADA PELO JUIZ A QUO. REDUÇÃO DO QUANTUM ATINENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático merece ser mantida, pois o douto magistrado ponderou justificativa plausível para todas as circunstâncias judiciais, em obediência ao princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, de modo que a pena se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela.
2. Não merece guarida a almejada aplicação da teoria da culpabilidade por vulnerabilidade, visto que tal teoria não foi encampada pela legislação pátria ou pela jurisprudência. Resta bastante claro que se trata de uma discussão de cunho político-ideológico. Ademais, não há prova a indicar que a desprivilegiada condição socioeducativa do apelante o tenha induzido à prática do delito.
3. Permanecendo intocado o quantum da pena fixado pelo ilustre Julgador a quo, não há que se proceder à alteração em seu regime inicial de cumprimento, eis que em obediência ao art. 33, §2º, alínea a do CPB. Tampouco procede a substituição por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44 do CPB.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por CLEBERSON MARQUES DA SILVA, em face de decisão da Vara Única da Comarca de Portel/PA, que o condenou à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, inciso II, do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19.04.2015, o acusado, por volta de 18h30, começou a ingerir bebida alcoólica, primeiro em distribuidora de bebidas, depois em uma oficina, na companhia de amigos. Quando já estava bastante embriagado, foi levado, por um amigo, para sua casa, local onde encontrou sua companheira, Sra. Gualdina Maria Oliveira Da Silva, tendo começado uma discussão, em que o denunciado acusava a vítima de fazer programas com outros homens. A vítima partiu para cima do denunciado, agatanhando-o, tendo ele retrucado com um soco. Ao ver uma faca que estava no canto do quarto, pegou-a e desferiu uma violenta facada no abdômen da vítima, deixando suas tripas expostas. O réu ainda desferiu várias outras facadas, inclusive no pescoço, vindo Gualdina a morrer imediatamente. Após o cometimento do crime, o acusado foi apara casa de seu tio Jair, onde confessou a prática do crime e iniciou uma tentativa de fuga, porém foi preso pela autoridade policial.

Em razões recursais, o apelante requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou em patamar mais próximo a ele, ante a falta de fundamentação legal na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, sendo que existem circunstâncias favoráveis aptas a compensar eventuais circunstâncias desfavoráveis. Refere que o magistrado a quo não utilizou critérios matemáticos razoáveis ao calcular a reprimenda-base, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma a possibilidade de se aplicar, em seu favor, a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade, visto que as circunstâncias de sua vida o induziram ao vício do entorpecente e da bebida alcoólica, o que causou o crime em comento, sendo cabível, também por isso, a minoração da pena-base.

Pleiteia, ainda, a revisão do quantum atinente à causa de diminuição da semi-imputabilidade utilizada na terceira fase, reputando-o injusto, em razão da falta de fundamentação concreta. Pugna, por fim, depois de reduzida a sua reprimenda, a imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais brando, ou mesmo a



aplicação de penas substitutivas.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo improvimento do apelo, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em obediência aos ditames legais pertinentes à aplicação da pena.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

VOTO

1. Da Requerida Correção na Dosimetria da Pena-Base

O apelante requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou em patamar mais próximo a ele, ante a falta de fundamentação legal na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, sendo que existem circunstâncias favoráveis aptas a compensar eventuais circunstâncias desfavoráveis. Refere que o magistrado a quo não utilizou critérios matemáticos razoáveis ao calcular a reprimenda-base, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma a possibilidade de se aplicar, em seu favor, a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade, visto que as circunstâncias de sua vida o induziram ao vício da bebida alcoólica, o que causou o crime em comento, sendo cabível, também por isso, a minoração da pena-base.

Esta tese não merece prosperar.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 293/295):

1º fase) Pena-base - art. 59 do CPB:

Analisando as circunstâncias judiciais do mencionado dispositivo, inicialmente, observo que o grau da CULPABILIDADE (natureza subjetiva), compreendida como a censurabilidade da conduta do réu, é desfavorável. Com efeito, na espécie, os elementos que compõem o dolo se revelam bem mais intensos e escapam da simples necessidade de tipificar o delito, revelando, assim, um plus de reprovação da conduta do agente, que, através de sua conduta insensível e indiferente, cometeu o delito de modo agressivo e violento, no contexto de uma relação sexual com a vítima, com quem tinha um relacionamento amoroso (tanto que estava parcialmente despida – fls. 40/41), causando de forma volitiva e consciente intenso sofrimento à vítima, que foi golpeada no pescoço e teve suas vísceras expostas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 7ª Ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012. p. 118).

O réu não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS aptos de desvalor, porquanto, não detém condenação criminal transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB, e Súmula nº 444 do STJ).

Em prosseguimento, verifico que não há elementos suficientes para se apurar a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE DO AGENTE, haja vista que a aferição de tais circunstâncias, conforme a melhor doutrina, dependeria de uma análise prolongada (e não isolada) no tempo, bem como de uma avaliação realizada por técnicos especialistas (assistentes sociais, psicólogos e/ou médicos, conforme o caso), o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os MOTIVOS DO CRIME relacionados à futilidade foram acolhidos pelos Jurados, porém, já foram utilizados como qualificadora, não havendo o que valorar negativamente em sede de circunstancia judicial, sob pena de bis in idem.

As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. No caso concreto, a decisão de pronúncia rejeitou a qualificadora relacionada ao



meio insidioso ou cruel e ao recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Não obstante, conforme a melhor doutrina, o número de tiros ou golpes de faca pode ser avaliado como circunstância (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 7ª Ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012. p. 138), sem, necessariamente, caracterizar as qualificadoras rejeitadas na pronúncia (fls. 125/128), conforme laudo de exame de corpo de delito, o qual atesta a existência de 10 (dez) lesões perfuro-cortantes (fls. 61). As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME também são desfavoráveis, haja vista que, além daquela típica dos crimes dolosos contra a vida, verifica-se que a vítima deixou filhos órfãos, conforme declarado pelo próprio acusado. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para o delito, o que, entretanto, não deve ser valorado em detrimento do apenado, porquanto tal contexto seria parte integrante do tipo penal, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Diante disso, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes:

Em prosseguimento, caracterizada da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CPB), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Não há circunstâncias agravantes. Dessa forma, reposiciono a pena para 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena:

Por fim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), em virtude da semi-imputabilidade (art. 26, Parágrafo único, do CPB), ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, haja vista que o laudo técnico aponta que, apesar de não deter condições de se determinar, o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Não há causas de aumento de pena.

Dessa forma, torno a pena definitiva do réu em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Em atenção art. 33, § 2º, do CP, bem assim ao art. 387, §2º, do CPP, considerando que o réu está preso por força deste processo desde 19 de abril de 2015, a reprimenda corporal deve ser cumprida em regime inicial fechado.

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as



consequências do crime. Ponderou, a meu ver, justificativa plausível para todas estas circunstâncias judiciais, em obediência ao princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

No tocante à culpabilidade, de certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame daquela, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu, de fato, extrapolou aquela considerada normal à espécie, eis que, a meu ver, a violência utilizada ultrapassou aquela já punida pelo próprio dispositivo penal, dado que o réu desferiu, segundo o laudo pericial (fls. 61), dez facadas na vítima, além de que, conforme bem mencionou o Juiz, através de sua conduta insensível e indiferente, cometeu o delito de modo agressivo e violento, no contexto de uma relação sexual com a vítima, com quem tinha um relacionamento amoroso (tanto que estava parcialmente despida – fls. 40/41), causando de forma volitiva e consciente intenso sofrimento à vítima, que foi golpeada no pescoço e teve suas vísceras expostas, de maneira que é lícita a exasperação da reprimenda inicial com supedâneo na justificativa elencada pelo Magistrado a quo.

Em relação às circunstâncias do crime também não o favorecem, visto que, conforme asseverado pelo magistrado sentenciante, o delito foi praticado na presença de diversos outros internos e nas dependências de um Estabelecimento Penal, lugar especialmente destinado à recuperação de presos e incompatível com atitudes violentas de quem quer que seja.

Quanto aos antecedentes, à conduta social e personalidade do réu e aos motivos do crime, correta a valoração favorável procedida pelo magistrado sentenciante, no que o acompanho. Correta, igualmente, a avaliação neutra do comportamento da vítima, em razão da súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

No caso em apreço, apesar de o réu alegar que ela motivou o ataque, não há, nos autos, provas nesse sentido, eis que o laudo pericial de lesão corporal não atesta nenhuma lesão aparente (fls. 46). Portanto, não podendo considerá-la desfavorável, deve ser tida como neutra.

Observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático merece ser mantida, pois suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que sua pena-base foi fixada no patamar médio legal, eis que a pena estabelecida pelo legislador para o crime de homicídio qualificado vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.



Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Não merece guarida, por outro lado, a almejada aplicação da teoria da culpabilidade por vulnerabilidade, visto que as circunstâncias de sua vida o induziram ao vício do entorpecente e da bebida alcoólica, o que causou o crime em comento.

Tal teoria – a qual propõe a redução da culpabilidade para aqueles que possuem maiores chances de sofrer punições do direito penal, que cometeram o crime porque desprovido de condições socioeducativas favoráveis, possuindo orientação distorcida, dentro da vida em sociedade – não foi encampada pela legislação pátria ou pela jurisprudência. Restra bastante claro que se trata de uma discussão de cunho político-ideológico.

De qualquer forma, não há prova a indicar que a desprivilegiada condição socioeducativa do apelante o tenha induzido à prática do delito, por ser pessoa que relatou, em seu laudo psiquiátrico, ter tido infância e adolescência tranquilas, tendo crescido em ambiente familiar tranquilo e amoroso, além de trabalhar, receber remuneração e residir sozinho.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PERIGO ATUAL. TEORIA DA VULNERABILIDADE. COCULPABILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando a reprovabilidade da conduta do agente é considerável em razão, principalmente, da contumácia delitiva. Precedentes. 2. O furto não se justifica pelo estado de necessidade



quando não comprovada a situação de perigo atual. 2.1. O ônus de comprovar a excludente da ilicitude incumbe ao réu, que no presente caso nada trouxe a elucidar eventual situação de perigo atual. 3. "(...) 5. Se a Defesa não demonstrou a existência de circunstância relevante anterior ou posterior ao crime que justifique a atenuação da pena na segunda fase da dosimetria, na forma do artigo 66 do Código Penal, não se cogita da inclusão de atenuante inominada com respaldo em teoria da vulnerabilidade. (...)" (Acórdão n.1023631, 20140510116180APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: 126/147). 4. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - Acórdão n.1058700, 20161210028356APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 239/249)

Mister ressaltar que tal reprimenda ainda foi reduzida, em razão da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição da semi-imputabilidade, restando a pena definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

2. Da Alegada Injustiça no Quantum Atinente à Causa de Diminuição da Semi-imputabilidade

Pleiteia, ainda, a revisão do quantum atinente à causa de diminuição da semi-imputabilidade utilizada na terceira fase, reputando-o injusto, em razão da falta de fundamentação concreta. Aqui também não lhe assiste razão.

Isto porque, de uma breve leitura da dosimetria penal, vê-se que o juiz fundamentou suficientemente a utilização da fração mínima de redução, em razão de o laudo técnico às fls. 28/31 do apenso apontar que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, embora detivesse apenas parcial capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.

Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). QUANTUM DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPEITADO O LIMITE DA LEI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. DIREITO AO REGIME SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. É permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de redução da pena a ser aplicado, desde que seja observado o limite traçado na lei e o princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, a instância de origem, sob fundamentação idônea, manteve a redução da pena em 1/2 (metade), ou seja, dentro dos limites legais, quanto à incidência do art. 26, parágrafo único, do Código Penal (semi-imputabilidade do paciente), o que não evidencia constrangimento ilegal. 2. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais. Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem concedida em parte, ratificada a liminar, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto. (STJ - HC 399.243/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LATROCÍNIO. SEMI-IMPUTABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo



Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A via estreita do habeas corpus não se presta para reavaliar o quantum de redução escolhido na incidência da minorante prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes. 3. Caso em que as instâncias ordinárias, a partir das conclusões emanadas da prova pericial produzida e do exame do comportamento do réu - que demonstrou possuir "concatenação perfeita de idéias e evidenciou raciocínio lógico, a ponto de apresentar defesa pessoal bem estruturada" -, justificaram, devidamente, a redução da pena pela semi-imputabilidade em sua fração mínima, conclusão cuja revisão perpassa pela incursão em aspectos fático-probatórios, medida inviável na via mandamental. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 181.574/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

Portanto, deve permanecer intocado o quantum da pena fixado pelo ilustre Julgador a quo, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

Assim sendo, não há que se proceder à alteração em seu regime inicial de cumprimento, eis que em obediência ao art. 33, §2º, alínea a do CPB.

Tampouco procede a substituição por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44 do CPB, visto que a pena é superior a quatro anos, além de o crime ter sido cometido com violência à pessoa.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, porém LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão prolatada pela Vara Única da Comarca de Soure/PA.

É o voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora